

2. A Comissão Executiva reunirá uma vez ao mês e, extraordinariamente, a convocação de qualquer dos seus membros.

3. O Conselho de Consumidores delibera validamente com a presença das duas partes referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º e de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

4. A Comissão Executiva delibera validamente com a presença de todos os seus membros.

5. Podem ser convidadas a assistir às sessões do Conselho ou da Comissão, sem direito a voto, pessoas que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em discussão.

Artigo 18.º

(Senhas de presença)

1. Os membros do Conselho de Consumidores têm direito a senhas de presença pela sua participação nas reuniões do Conselho e da Comissão, bem como ao pagamento das despesas que hajam de realizar em virtude das suas funções, nos termos legalmente fixados.

2. As individualidades referidas no n.º 5 do artigo anterior têm direito a senhas de presença pela sua participação nas reuniões do Conselho.

Artigo 19.º

(Núcleo de Apoio)

1. O Conselho de Consumidores criará um Núcleo de Apoio para prestar os serviços necessários ao bom funcionamento do Conselho e da Comissão.

2. Um dos elementos do Núcleo de Apoio será designado pelo Conselho de Consumidores para exercer as funções de secretário do Conselho.

3. O secretário participa, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho e da Comissão, e é responsável pela elaboração das respectivas actas.

Artigo 20.º

(Meios financeiros)

1. Os encargos orçamentais decorrentes da execução desta lei serão satisfeitos pelo Orçamento Geral do Território.

2. O Conselho apresentará, anualmente, ao Governador um projecto de orçamento que considere adequado à prossecução das suas actividades.

3. Os meios financeiros necessários serão inscritos no Orçamento Geral do Território, na verba afecta ao Gabinete do Governo.

Artigo 21.º

(Fiscalização e julgamento)

1. A Comissão Executiva elaborará e submeterá à aprovação do Conselho as contas do exercício financeiro.

2. Uma vez aprovadas, as contas de gerência serão remetidas ao Governador para efeitos de julgamento pelo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

(Nomeação dos membros do Conselho de Consumidores)

O Governador designará, no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, os membros do Conselho de Consumidores.

Artigo 23.º

(Instalações do Conselho)

Em portaria a publicar no prazo de trinta dias contados da designação dos membros do Conselho de Consumidores, o Governador proporcionar-lhe-á instalações adequadas ao seu funcionamento.

Artigo 24.º

(Encargos orçamentais)

No presente ano económico, os encargos orçamentais serão satisfeitos de acordo com as disponibilidades do Orçamento Geral do Território ou, caso seja necessário, por abertura de crédito com contrapartida em saldos de exercícios findos.

Artigo 25.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor na parte que não dependa de prévia regulamentação.

Aprovada em 26 de Maio de 1988.

O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 4 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 44/88/M de 13 de Junho

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico dos fundos de previdência, concebendo-os como patrimónios autónomos, afectos exclusivamente à satisfação de encargos com pensões de reforma ou sobrevivência aos seus beneficiários.

Fixam-se nele os requisitos a satisfazer pelos interessados na criação de fundos de previdência, as exigências mínimas a observar quanto a activos e participações, prevê-se a

possibilidade de a sua gestão ser confiada a companhias de seguros que explorem o ramo «vida» e cria-se um regime fiscal amplamente favorável.

Com a publicação deste diploma, passam os interessados na criação de fundos de previdência a dispor de um enquadramento jurídico mínimo, esperando-se que assim se criem as condições necessárias para o desenvolvimento de esquemas voluntários de segurança social.

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 11/88/M, de 13 de Junho;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Constituição e natureza)

1. As sociedades legalmente constituídas poderão criar fundos de previdência, precedendo autorização do Governador, mediante despacho publicado no *Boletim Oficial*.

2. Os fundos criados nos termos do n.º 1 são patrimónios autónomos, afectos exclusivamente à satisfação dos encargos que decorram da atribuição de prestações pecuniárias, a título de pensão de reforma ou de sobrevivência, aos respectivos beneficiários.

Artigo 2.º

(Requisitos do pedido)

1. O pedido de constituição será dirigido ao Governador e entregue na Direcção dos Serviços de Finanças, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão de matrícula da sociedade e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Comercial e Automóvel;

b) Último balanço aprovado;

c) Projecto de regulamento do fundo;

d) Estudo técnico – actuarial demonstrativo de se encontrar garantida a satisfação dos encargos do fundo;

e) Declaração do valor do património inicial do fundo com indicação discriminada dos bens que o constituem.

2. Além dos documentos exigidos pelo número anterior, poderão ser solicitados ao requerente quaisquer outros elementos considerados necessários à análise e decisão do pedido.

Artigo 3.º

(Activos e participações)

1. No momento da sua constituição, o fundo de previdência deverá estar dotado com os activos indispensáveis para, de acordo com o regulamento proposto e os critérios técnico-actuariais adoptados, satisfazer as suas responsabilidades.

2. A partir do mês em que o mesmo for constituído, a entidade patronal e o empregado beneficiário pagarão ao fundo as participações pecuniárias estabelecidas no respectivo regulamento, não podendo, no entanto, a participação global ser inferior a 15 % da remuneração paga em cada mês.

3. A participação da entidade patronal, devida nos termos do número anterior, não poderá ser inferior a 50 % da participação global.

Artigo 4.º

(Regime fiscal)

A afectação ao fundo de previdência dos bens que constituem o seu património inicial, as suas aplicações, os rendimentos gerados por estas e as participações referidas no n.º 2 do artigo anterior ficam isentos de quaisquer impostos, taxas ou contribuições.

Artigo 5.º

(Contratos de gestão)

1. A sociedade detentora do fundo pode, mediante contrato, confiar a sua gestão a uma companhia de seguros que explore o ramo «vida».

2. Do contrato a que se refere o número anterior deverão constar obrigatoriamente:

a) As linhas de orientação geral em matéria de aplicações;

b) O rendimento anual mínimo garantido;

c) As penalidades;

d) As condições de revisão e rescisão do contrato.

Artigo 6.º

(Contabilidade)

1. Os fundos de previdência terão contabilidade própria, organizada segundo os preceitos do Plano Oficial de Contabilidade, em vigor, a qual evidenciará de forma clara a situação patrimonial e respectivas responsabilidades.

2. A contabilidade dos fundos de previdência será auditada, anualmente, por auditores ou sociedades de auditores inscritos na Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 7.º

(Extinção)

Excepto no caso de alienação total dos seus activos, os fundos de previdência só poderão ser extintos depois de cumpridas as suas finalidades.

Artigo 8.º

(Fundos já existentes)

Sem prejuízo dos direitos atribuídos aos beneficiários, os fundos de previdência já criados passarão a regular-se pelo

regime estabelecido na presente lei, desde que, no prazo de sessenta dias a contar da sua entrada em vigor, as sociedades detentoras façam prova de que os mesmos se conformam com o nela estabelecido, designadamente quanto à sua natureza, activos e participações, gestão e organização contabilística.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em 4 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 45/88/M de 13 de Junho

Os Centros de Habitação Temporária são hoje regidos pelo Despacho n.º 13/85/OEFI, de 3 de Dezembro, que tem permitido, em geral, uma gestão equilibrada e eficaz dos vários interesses em confronto.

A experiência adquirida ao longo destes dois anos e as alterações, entretanto, verificadas em matéria de habitação social, recomendam, no entanto, a introdução de alguns aperfeiçoamentos de fundo e de forma a realizar pelo presente diploma.

Anote-se, em primeiro lugar, a consagração sob forma de decreto-lei dos normativos em questão, instrumento considerado mais adequado, do ponto de vista técnico-jurídico, à natureza dos preceitos em causa.

No que toca à matéria de fundo, introduzem-se algumas modificações pontuais e precisam-se diversos conceitos e situações a que antes se fazia referência breve e, em geral, estabelece-se um maior entrosamento do articulado com os preceitos regulamentadores da habitação social, de forma a manter a coerência desejável na legislação que trata esta matéria.

À distinção rígida de tipos de alojamento anteriormente estabelecida, preferiu-se uma regra genérica de adequação do espaço à dimensão do agregado ocupante, deixando-se aos serviços competentes o encargo de definir a tipologia das habitações.

No que concerne às condições requeridas para o alojamento nos Centros, restringiu-se o ingresso naquelas unidades aos agregados e indivíduos desalojados das suas habitações por força de operações de realojamento promovidas pela Administração e que possuam, concomitantemente, os requisitos necessários à atribuição de habitações sociais.

Admite-se, no entanto, a possibilidade, embora com fortes limitações de permanência, de acolher outros desalojados que não reúnam aqueles requisitos, a fim de suavizar as consequên-

cias do seu desalojamento, concedendo-lhes algum tempo para procurar uma habitação no mercado, sem que, com isso, se atrasem as operações de desocupação.

Em vez do título de ocupação adoptado no despacho, optou-se pela figura da licença, acentuando-se deste modo o carácter administrativo dos direitos dos ocupantes, em detrimento do pendor contratual de que se revestia o título antes referido.

O pagamento devido pela ocupação é agora função do rendimento do agregado e não do tipo de alojamento a ocupar, à semelhança, aliás, do que se passa com as rendas das habitações sociais.

Quanto aos estabelecimentos, entende-se deixar para critérios a definir por despacho do Governador, a fixação do custo da ocupação, atendendo a que haverá necessidade de ponderar factores tão variados como a área do estabelecimento, a sua localização, o tipo de negócio e o rendimento do agregado ocupante.

Finalmente, procede-se a uma maior discriminação das obrigações dos ocupantes, optando-se, contudo, por remeter para regulamentos a adoptar, em cada Centro, as disposições de pormenor.

Assim,

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CENTROS DE HABITAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta a gestão e utilização dos Centros de Habitação Temporária do Instituto de Acção Social de Macau.

Artigo 2.º

(Caracterização)

Os Centros de Habitação Temporária são conjuntos habitacionais destinados ao alojamento temporário de indivíduos e agregados familiares que tenham sido forçados a abandonar as suas habitações, por força de operações de realojamento promovidas pela Administração.

Artigo 3.º

(Composição)

1. Os Centros de Habitação Temporária são constituídos por fracções destinadas a habitação e por fracções de uso comum.
2. Os Centros de Habitação Temporária podem ainda compreender espaços destinados à instalação de estabelecimentos.